

Acórdão: 16.175/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108711-44
Impugnante: Sermig Serviço de Radiologia e Ultra Sonografia MG Ltda
Proc. S. Passivo: Edison Carlos Fernandes/Outros
PTA/AI: 02.000203916-05
CNPJ: 21.693445/0001-74
Origem: DF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA – Comprovado nos autos tratar-se a operação, objeto da autuação, de importação de mercadorias por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-las à Autuada, estabelecida neste Estado. Infração caracterizada nos termos do artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da CF/88, c/c artigo 61, inciso I, subalínea "d.3" do RICMS/96 e artigo 1º, incisos I, II e IV da IN Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/01. Excluída a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei n.º 6763/75, por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o trânsito das mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal n.º 20694, emitida por contribuinte de São Paulo, que foi desclassificada por não ter sido considerado como documento hábil para acobertar a operação, por se tratar de mercadoria importada, cujo destino prévio para o contribuinte mineiro já estava definido, caracterizando importação indireta. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 66 a 78, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 113 a 122.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 125 a 129, opina pela procedência parcial do lançamento, para que seja excluída das exigências a Multa Isolada capitulada no Auto de Infração.

DECISÃO

A exigência fiscal consubstanciada pelo Auto de Infração relaciona-se especificamente com importação indireta, conforme indica o código de ocorrência adotado e as infringências capituladas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ação fiscal teve início em 16 de agosto de 2002 no Posto Fiscal Geraldo Arruda, Município de Moeda/MG, ocasião em que a nota fiscal n.º 0020694 (fls. 07), foi desclassificada pelo Fisco, por considerá-la inábil para acobertar a operação de importação indireta.

Conforme determina o artigo 359, do Anexo IX do RICMS/96, o transporte de mercadorias importados do exterior deve ser acobertado por nota fiscal de entrada emitida pelo contribuinte, podendo ser acobertada a primeira remessa, quando parcelado o transporte, bem como quando se tratar de transporte integral, com a Declaração de Importação acompanhada do respectivo Comprovante de Importação.

De acordo com a nota fiscal desclassifica, emitida pela empresa Dasonics Vingmed Ultrasound do Brasil Ltda. com sede em São Paulo, o equipamento transportado foi adquirido no mercado externo, proveniente de troca em garantia solicitada pela Autuada, conforme carta datada de 24 de abril de 2002, de fls. 29.

Consta nos Dados Complementares da DI n.º 02/0687126-5, de fls. 31, registrada em 02 de agosto de 2002, que o equipamento foi desembaraçado no Aeroporto Internacional de Vitória/ES e o importador foi a Target Importação Exportação e Representações Ltda., empresa “fundapiana” com sede naquele estado. Consta ainda no mesmo documento que o contratante do câmbio foi a emitente da nota fiscal apreendida, que recebeu a mercadoria importada com a finalidade de enviá-la ao estabelecimento da Contribuinte Mineira.

Fica, portanto, evidente que o equipamento médico importado pela empresa do Espírito Santo, por força de contrato com a Dasonics, de São Paulo, tinha por destino prévio a contribuinte estabelecida neste Estado.

A Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/2001, indica como elemento para a comprovação da ocorrência de operação de importação indireta a existência na mercadoria ou embalagem de qualquer identificação própria, selo, etiqueta internacional ou outra, que demonstre destino final o contribuinte mineiro. Isto se faz presente no processo, especificamente nas fotografias de fls. 17 e 18.

Na importação indireta, responsabiliza-se pelo imposto o contribuinte mineiro que receba a mercadoria, *in casu* a Autuada, sem o recolhimento do ICMS para o Estado. Exige-se, neste caso, o imposto e a multa de revalidação.

A legislação pertinente consubstancia-se na Constituição Federal, na Lei Complementar 87/96 além de lei ordinária, regulamento e instrução normativa de competências estaduais.

O artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço".(grifo nosso) A Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar n.º 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável: "Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física" (g.n.)

A Autuada, como se percebe, não figura na operação como mero destinatário de mercadoria em operação interestadual, já que os documentos acostados aos autos comprovam sua condição de estabelecimento importador dos produtos, ou seja, o efetivo contribuinte responsável pelo recolhimento do imposto para o Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 6º, I, c/c artigo 14 e 15, inciso I, todos da Lei 6.763/75, e também artigo 33, § 1º, i.1.1 da Parte Geral do RICMS/96.

Com relação à aplicação da taxa SELIC, saliente-se que, segundo o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75, para a correção de débitos estaduais e para o cálculo dos juros moratórios, deverão ser observados os mesmos critérios adotados para os débitos fiscais federais.

A Resolução n.º 2.880, de 13.10.97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, estabelece em seu art. 1º que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Tendo em vista que a aplicação da taxa SELIC para correção de créditos tributários está prevista na legislação tributária, não compete ao CC/MG negar a sua aplicação, nos termos do artigo 88, inciso I da CLTA/MG.

Quanto à multa de revalidação, não há nenhum óbice à sua cobrança ou ao seu valor, haja vista que esta exigência decorre do disposto no inciso II, do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75.

Entretanto, a exigência da Multa Isolada, prevista no inciso VII, do artigo 55 da mesma Lei, é inaplicável à irregularidade apontada pelo Fisco, devendo ser excluída do montante do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir das exigências a multa isolada. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que o julgava improcedente. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 26/06/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/lhmb

CC/MG